PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/08/2016 19:52:20
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5804

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/08/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001217-7.
AUTORA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA- OAB/RR 215-B
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 223, DE 27 DE JANEIRO DE 2014, QUE INTRODUZIU O ART. 91-A NA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL (LCE N.º 55/2001) - INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONSIDERA EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL O DESEMPENHO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CARGOS COMISSIONADOS NAS SECRETARIAS DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, GABINETE MILITAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E PODER JUDICIÁRIO - AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA", "DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO", "GABINETE MILITAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA" E "PODER JUDICIÁRIO", POR VIOLAÇÃO AO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO COLEGIADA COM EFEITO ERGA OMNES E COM EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NOS AUTOS - ARTS. 27 e 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.868/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em julgar procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes; e, por maioria, vencidos o Presidente e o Des. Jefferson Fernandes, em estabelecer a eficácia a partir da data de publicação do acórdão em medida cautelar proferida nos autos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Juiz Convocado Antônio Martins (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bGrQslYbmoicHD9A3LG5uxQu9+U=

Anthony Ivan Melville interpôs mandado de segurança para que o Estado de Roraima lhe forneça o medicamento NAPRIX (5 mg + 12,5mg) necessário para seu tratamento de saúde, uma vez que a farmácia do Governo não dispunha, à época, de tal medicação.

Concedida a segurança (fls. 97/100), o Estado de Roraima depositou na conta do impetrante o valor necessário para custear 07 caixas do medicamento.

Ocorre que à fl. 160, o impetrante, por meio da Defensoria Pública, informa que a medicação adquirida já se esgotou e que a Secretaria de Saúde ainda não dispõe do referido fármaco em seu estoque, razão pela qual, solicita o bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde, no valor de R$ 313,68 (trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos) correspondente a 06 (seis) meses de tratamento, uma vez que a decisão judicial lhe garantiu o fornecimento da medicação pelo tempo necessário ao seu tratamento.

Às fls. 165/166, a Procuradoria do Estado confirma a falta do medicamento nos estoques da Secretaria de Saúde e solicita o bloqueio via BACENJUD do montante suficiente para o tratamento do paciente pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o breve relato.

DECIDO.

Considerando que fora concedida a segurança para que o impetrante receba o medicamento pelo tempo necessário ao seu tratamento, defiro o bloqueio do valor de R$ 313, 68 (trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos) para aquisição da medicação pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após a aquisição, determino a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001186-2
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o bloqueio determinado na decisão liminar de fls. 25/26 atingiu recursos federais constantes nas contas do Estado de Roraima.

Entretanto, a Recomendação n.º 10/2016 da Procuradoria da República no Estado de Roraima alerta acerca de impossibilidade da utilização de tais valores para pagamento de duodécimos.

Sendo assim, considerando que tanto o impetrante como a autoridade impetrada informaram nos autos que fora repassado, em 29.07.2016, uma parte do valor devido à Assembleia Legislativa a título do duodécimo do mês de julho/2016, autorizo a transferência dos valores bloqueados e não vinculados a recursos federais, até complementar o montante devido.

Determino, ainda, o desbloqueio das contas bancárias nas quais constam os valores correspondentes aos mencionados recursos federais.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bGrQslYbmoicHD9A3LG5uxQu9+U=

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000251-5
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
AGRAVADO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE - OAB/RR 288-A

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002370-3
RECORRENTE: RURAL FÉTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A
RECORRIDO: SÃO LUCAS E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RR 348-B E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703640-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A
RECORRIDO: DELCY NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - OAB/RR 265

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.16.001283-7.
CORRIGENTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB/RR 677.
ADVOGADO: EM CAUSA PROPRIA
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DO 2.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Recebi este processo autuado como correição parcial.

O requerente pretende que a Corregedoria-Geral de Justiça realize correição extraordinária no Processo n.º 0817099-45.2016.8.23.0010, diante da decisão proferida pelo Magistrado do 2.º Juizado Especial Cível que, reconhecendo sua prevenção, determinou "a condensação em um único processo" de mais de 10 (dez) ações distribuídas aos 1.º e 3.º Juizados Especiais Cíveis.

Todavia, em que pese a certidão de fl. 13, trata-se de procedimento administrativo, conforme narrado na petição inicial, que foi endereçada à Corregedora-Geral de Justiça, razão pela qual determino a remessa dos autos àquela autoridade, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 27, III e §3.º,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
bGrQslYbmoicHD9A3LG5uxQu9+U=

do NRITJRR.

Dê-se baixa.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 18 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051650-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

I - Considerando as informações de fl. 44, bem como a petição de fl. 50, determino que o Recorrente promova a citação do respectivo espólio, nos termos do art. 110 c/c o § 2º, I, do art. 313, do CPC, no prazo de 02 meses;

II - Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8
AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR 555 E OUTRO
AGRAVADA: ILCE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM - OAB/RR 077-A

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 321, intime-se a Assistente de acusação para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo interposto;

II - Após o transcurso do prazo legal, cumpra-se o despacho de fl. 319;

III - Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
bGrQslYbmoicHD9A3LG5uxQu9+U=
SICOJURR - 00053311

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726029-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ULISSES GONZAGA ARARUNA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 39, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000621-1
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: RODRIGO EMANUEL SÁ FREIRE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

DESPACHO

I - Diante da decisão de fl. 96, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos à Relatora;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

DESPACHO

Diante da manifestação de fl. 146, determino o arquivamento dos presentes autos, ante o esgotamento do objeto.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bGrQslYbmoicHD9A3LG5uxQu9+U=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 18/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002288-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: KENNEDY VITAL NASCIMENTO, GUILHERME LUCAS TELES ANDRADE E ARLENE REIS DA PAZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002100-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001179-7 – BONFIM/RR
RECORRENTE: JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000360-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA – OAB/PR Nº 41422
AGRAVADA: EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
VOTO-VISTA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000893-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS – OAB/RR Nº 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002037-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DO LAGO
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO – OAB/RR Nº 300-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813623-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
3º APELADO: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
4º APELADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
5º APELADO: HEBRON SILVA VILHENA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497
6º APELADO: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA – OAB/RR Nº 291-A
7ª APELADA: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO
ADVOGADOS : DR. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES E OUTRO – OAB/RR Nº 782-N
8º APELADO: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.07.007419-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: GIRVAR FUMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008076-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O CRIME DE TRÁFICO. PLEITO QUE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. INVIABILIDADE. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO QUE BUSCA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE, CONDENADO A 07 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.008076-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008386-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O APELADO NO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS APTOS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA REFORMAR A SENTENÇA CONDENANDO O APELADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 44, I DO CÓDIGO PENAL.
1. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.008386-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000371-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALMIR RENAN SALES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE DO CRIME ATESTADA PELA PROVA PERICIAL. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. ELEMENTOS INCRIMINADORES EXTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE DA FASE INVESTIGATIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL NEGADO EM JUÍZO. ATOS PROCESSUAIS CONDUZIDOS COM DESACERTO (VÍTIMA OUVIDA DIANTE DO RÉU). FALTA DE ELEMENTOS COLHIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO A PERMITIR INEQUÍVOCA CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO. ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA, PARA ABSOLVER O ACUSADO. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0047.15.000371-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o Ministério Público Graduado, dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000171-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no dia 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018399-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSMAR ROQUE TRETTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Tendo o conjunto probatório se mostrado uníssono em demonstrar a prática do delito do artigo 03, inviável a desclassificação. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000649-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5º, III, E ART. 7º, I, AMBOS DA LEI 11340/06. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO E DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. A EMBRIAGUEZ SOMENTE AFASTA A CULPABILIDADE DA CONDUTA, POSSIBILITANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL, CASO SEJA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. A EXISTÊNCIA DE PELO MENOS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO ART. 59 DO CP AO RÉU, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL PROÍBE A CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS QUANDO O CRIME FOR COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.14.000649-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do

B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002315-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SAMMY GONÇALVES MADY
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4.º, INCISO I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - ABSOLVIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - ARROMBAMENTO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - INDISPENSABILIDADE NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS - PRECEDENTE DO STJ (AGRG NO RESP 1585693/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 16 dias de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218447-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESSEN HUASCAR PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO CUMULADO COM ART. 302, II E III, AMBOS DA LEI 9503/97. PLEITO DA DEFESA PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE PELA REPRESENTANTE LEGAL POSTERIORMENTE RATIFICADO PELA VÍTIMA. PLEITO PELA AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 302, INCISOS II (PRATICÁ-LO EM FAIXA DE PEDESTRE) E III (DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BALIZADO EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM QUE A VÍTIMA ESTAVA TERMINANDO A TRAVESSIA DA VIA DENTRO DA FAIXA DE PEDESTRE QUANDO FOI ATINGIDA PELO APELANTE QUE EMPREENDEU FUGA SEM PRESTAR SOCORRO. PLEITO PELA MITIGAÇÃO EFETIVA DOS DANOS. POSSIBILIDADE. RECORRENTE DEMONSTROU O PAGAMENTO DE DESPESAS DA INTERNAÇÃO, PASSAGEM AÉREA PARA ACOMPANHANTE QUE FEZ TRATAMENTO EM OUTRO ESTADO. PLEITO PELA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADIÇÃO PELO EXCESSO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

SENTENÇA A QUO VALOROU NEGATIVAMENTE O FATO DO APELANTE DIRIGIR APÓS A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PENA IMPOSTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E MOTIVADA. PLEITO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BALIZADO EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS APTO A MANTER A CONDENAÇÃO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO POR PARTE DO AGENTE CAUSADOR DO ATROPELAMENTO. PLEITO PELA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. ONTOLOGIA VOLTADA PARA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE VISA PROMOVER À INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA RECONHECENDO A ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, III, "B" DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. DE ACORDO COM O ART. 44, CAPUT E §2º C/C ART. 45 §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, MANTENHO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E A MULTA PREVISTA, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.218447-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, estabelecendo a nova pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, substituindo por uma pena restritiva de direitos, mantendo os demais termos da sentença, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000617-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO BARROSO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - INTERFERÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA FALA DA DEFESA - NÃO CONCESSÃO DO APARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - PRECLUSÃO - MÉRITO - CONDENAÇÃO PELO CORPO DE JURADOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO AMAPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 16 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002536-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADERSON MENDES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA; AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO; APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.069/90; PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FATO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. PENA-BASE. FUNDAMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. QUANTUM REAJUSTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXADA A FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO). INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI N.º 11.719/08 QUE ALTEROU O ART. 387, IV DO CPP. LEI DE NATUREZA HÍBRIDA. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem, no mais das vezes, praticados à clandestinidade, confere-se especial relevância à palavra da vítima.
II - Restam comprovadas a autoria e materialidade delitivas no caso concreto, eis que as declarações da vítima foram devidamente corroboradas expressamente por testemunha na fase policial e, em especial, pela genitora da ofendida, que confirmou, inclusive em Juízo, a pratica delitiva atribuída ao apelante.
III - Tendo o fato ocorrido antes do advento da Lei 12.015/09, ou seja, antes da inclusão do art. 217-A no Código Penal, deverá o réu ser condenado pelo crime previsto na antiga redação do art. 213, c/c artigo 224, alínea 'b', na forma do artigo 71, todos do Código Penal, por resultar em penalidade mais branda, na análise do fato concreto.
IV - Reajustada o quantum da pena-base porquanto adotados, na sentença, fundamentos inerentes ao próprio tipo penal.
V - Excluída a causa de aumento prevista no art. 234-A, inciso III do CP (gravidez resultante do estupro), eis que, além da ausência de exame de DNA a lastrear a referida majorante, consta nos autos depoimento atribuindo a participação de terceira pessoa, além do próprio apelante. Aplicação do in dubio pro reo.
VI. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, é norma de natureza híbrida, de direito processual e material, razão pela que não pode retroagir a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Precedente do STJ: RESP 1193083 RS 2010/0084224-0, REL. MIN. LAURITA VAZ, JULG. 20/08/2013, QUINTA TURMA, DJE 27/08/2013.
VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet graduado, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para reajustar o quantum da pena, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001888-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WALAS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRIVILÉGIO DO ART. 129 - NÃO RECONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO.
I - Rejeita-se a tese de legítima defesa se não restou demonstrado, em nenhum momento no curso da persecução penal, que o réu, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, ônus que incumbia a defesa provar.
II - Se em nenhum momento no curso da persecução penal restou demonstrado que o réu agiu "impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (...)", inviável torna-se a aplicação analógica da benesse do art. 129
III - Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 28 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017656-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRUNO VITAL DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA - VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO - BEM NÃO APREENDIDO COM O ACUSADO, QUE NEGOU A PRÁTICA DELITIVA - DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DO ACUSADO - 'IN DUBIO PRO REO' - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA EM HARMONIA COM 'PARQUET' GRADUADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 16 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014438-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: MARCOS DA SILVA LINHARES E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 157, § 2.º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - RECONHECIMENTO DO CRIME EM SUA MODALIDADE CONSUMADA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA -

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001128-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
PACIENTE: IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NOVA DOSIMETRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - REMÉDIO PROCESSUAL QUE NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - MODIFICAÇÃO CABÍVEL APENAS EM CASO DE MANIFESTA ILEGALIDADE, VERIFICÁVEL DE PLANO, DE FORMA CLARA E INCONTROVERSA, SEM MAIORES INCURSÕES EM ASPECTOS CIRCUNSTANCIAIS OU FÁTICO-PROBATÓRIOS - NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE, EM PRINCÍPIO, QUE A PENA FOI IMPOSTA DE FORMA FUNDAMENTADA E ATENDENDO AOS CRITÉRIOS LEGAIS, TENDO SIDO OBSERVADO O SISTEMA TRIFÁSICO DO ART. 68 DO CP - APELAÇÃO CRIMIMAL JÁ INTERPOSTA, NA QUAL A MATÉRIA SERÁ ANALISADA DE FORMA MAIS ACURADA - NÃO-CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001066-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: CLEZIO ERVÉSON BORGES MOURA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 157, § 2.º, I E II, C/C O ART. 14, II) - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA PREMEDITAÇÃO E PELOS MEIOS DE EXECUÇÃO DO DELITO (MODUS OPERANDI), PRATICADO SOB GRAVE AMEAÇA, MEDIANTE USO DE UMA FACA, E EM CONCURSO DE AGENTES, O QUE REVELA RISCO AO MEIO SOCIAL, RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001077-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: VITAL LEAL LEITE E OUTRO
PACIENTE: DIEGO ROCHA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001208-4 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: DARLISON SOUZA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DARLISON SOUZA DE OLIVEIRA, preso preventivamente desde 01/03/2016, autos nº 0005.16.000028-6, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
Em Informações de fl. 28, esclarece o Juízo monocrático que os autos estão aguardando a devolução da carta precatória expedida para a oitiva de policiais residentes em Boa Vista, para que a instrução seja concluída.
É o sucinto relatório. DECIDO.

B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001188-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
PACIENTE: JORGE LOPES DE CASTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 65/91), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a jurisprudência desta Corte tem proclamado, reiteradamente, que o habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, tais como a progressão ou regressão de regime, pois, além de existir recurso próprio (LEP, art. 197), demandam incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.
Segundo, porque o pedido urgente confunde-se com o pleito principal do writ, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional pelo órgão colegiado.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001149-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 1511-N
PACIENTE: WILLIAM ABRAÃO SOUSA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação de que a prisão preventiva do paciente já foi revogada (fl. 125), acolho o parecer ministerial (fls. 123/124) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136558-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: E. J. SIQUEIRA COSTA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/05/2006 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 16/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823258-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIBSON MAFRA RIBEIRO

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n°. 0823258-38.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.
Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.
É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807746-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÔNICA SUELY SAMPAIO FERRAZ
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Monica Suely Sampaio Ferraz e outro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu seus embargos à execução sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a ação principal restou extinta em virtude da procedência de exceção de pré-executividade.
Aduzem os apelantes que a sentença mereceria reforma, porquanto o juízo monocrático teria fixado honorários advocatícios no valor irrisório de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em inobservância ao valor da execução de R$ 345.765,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

II - Merece prosperar o recurso.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Tratando-se de sentença que julgou extintos embargos à execução, sem resolução do mérito, sob fundamento de que a ação principal restou extinta extinta em virtude da procedência de exceção de pré-executividade, tem-se que agiu acertadamente o MM. Juiz de 1.º grau ao fundamentar seu decisum no art. 20, § 4.º, do CPC vigente à época.
De fato, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Logo, revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, correta a sua majoração:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, impõe-se a majoração da verba honorária. 3. Votação unânime." (TJRR, AC n.º 0010.12.700559-2, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO (R$ 1.000,00). (...). 1. Constatando-se que o valor fixado a título de honorários de sucumbência se mostra irrisório no caso concreto, impõe-se o provimento do recurso especial para majorar o quantum, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, afastando-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 740.668/SE, Terceira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 30/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, fixando a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830220-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: CÍCERO FRANCISCO ARAÚJO SALES
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança n°. 0830220-77.2015.8.23.0010 na qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a parte ré ao pagamento de R$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).
Descontente o apelante aduz que houve o pagamento integral do valor na via administrativa, não havendo razão para a condenação.
Assegura que o Togado considerou uma lesão que foi anulada no laudo o que corroborou para o aumento da indenização.
Defende que o valor da indenização deve ser em estrita conformidade com a Lei 11.482/2007.
Repisa que já pagou na via administrativa a quantia devida de acordo com as duas lesões existentes.
Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Em sede de contrarrazões a apelada justifica que não há nenhuma indicação de que a terceira lesão foi anulada.
Requer a manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Primeiramente, em relação à validade da terceira lesão, entendo que não procede a afirmação do apelante.
Note-se que no laudo apresentado, consta uma anulação devidamente anotada, a perita marcou como percentual da primeira lesão o valor de 50% (cinquenta por cento), contudo marcou como "sem efeito" e rubricou ao lado, indicando que esse percentual não tinha validade, efetuando a marcação correta (75%).
Assim, caso tivesse sido desconsiderada a terceira lesão, a perita teria feito nova anotação para que assim ficasse registrado, ocorreu.
Portanto, correta a consideração da terceira lesão no cálculo efetuado pelo Togado.
O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

No caso em comento, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, o Magistrado considerou o valor já pago administrativamente e julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando apenas ao pagamento da quantia restante.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Câmara - Única

B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001239-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: I. PRINTES DA SILVA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
Inicialmente, deve ser afastada a tese de indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, porquanto a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.
Não se pode perder de vista que este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817011-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JERLAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n°. 0817011-41.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO -

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001267-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Câmara - Única

B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia que seja anulada a decisão judicial que indeferiu a consulta ao sistema BACENJUD para obter o endereço do requerido, em desfavor do qual demanda nos autos nº 0804536-19.2016.8.23.0010.
Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
Narra, na inicial, que propôs ação monitória, autuada sob o nº 0804536-19.2016.8.23.0010, na qual, em razão do insucesso na citação do réu, requereu a realização de pesquisa de endereços via sistema BACENJUD; que o MM. Juiz determinou a realização de consulta acerca do endereço pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, pontuando que o sistema BACENJUD não é utilizado para esse fim; que a decisão é ilegal e arbitrária, violando os princípios da efetividade do processo e da cooperação, devendo ser deferida a consulta pleiteada.
É o relato necessário. Decido.
Defiro os benefícios da justiça, na esteira do precedente desta Corte, exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.16.000625-0.
O presente mandamus não comporta prosseguimento.
Isso porque deve ser instruído com prova pré-constituída do direito alegado, o que não foi observado pela impetrante. Destarte, sequer, juntou cópia do ato por ela apontado com ilegal, nem quaisquer outras cópias dos autos nº 0804536-19.2016.8.23.0010.
Nesse sentido:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU INTERVENÇÃO JUDICIAL EM EMPRESAS DE QUE A IMPETRANTE É SÓCIA. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO: SÚMULA 267/STF, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que deferiu medida cautelar de intervenção judicial em empresas supostamente utilizadas para lavagem de dinheiro, se tal tipo de decisão é passível de impugnação por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF. 2. Tendo a decisão apontada como coatora se fundamentado em fortes evidências do envolvimento da impetrante com a organização criminosa formada por integrantes de sua família que se dedicavam não só à extração e comércio ilegal de carvão (Máfia do carvão), como a delitos tributários, trabalhistas e à lavagem de dinheiro, cabia à impetrante trazer com a inicial do mandado de segurança, provas capazes de refutar ditas evidências, não bastando para tanto meras alegações de que não haveria, nos autos, provas cabais de seu envolvimento com as atividades criminosas. 3. Não padece de nulidade ou de teratologia a decisão que, embora sucintamente fundamentada, permite depreender que o que motivou a nomeação de administrador judicial para gerir as empresas de que a impetrante é sócia foi tanto o intuito de preservar o funcionamento das atividades lícitas de tais empresas, quanto o de evitar que elas continuassem sendo usadas como meio para lavagem de dinheiro, o que demonstra que a medida cautelar encontra amparo nos arts. 5º e 6º da Lei 9.613/98. 4. Não há como se vislumbrar prejuízo em decorrência de suposta má gestão das empresas pelo administrador judicial se sua atividade é acompanhada mensalmente pelo Juízo, ao qual são apresentados relatórios mensais. (STJ ROMS 201202487600 - Relator: Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJE 07/10/2015)
***
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DISCUSSÃO EM VIA PRÓPRIA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. 1. Ausente teratologia e/ou flagrante ilegalidade, afasta-se o manejo do writ em razão de sua utilidade excepcional e direta, na qual se dispensa, sobretudo, a dilação probatória, a exigir, de seu autor, a demonstração de prova pré-constituída, o que, no caso dos autos, não restou comprovada. Precedentes: RMS 43459/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 03/02/2014; AgRg no RMS 43531/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 26/09/2013. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AROMS 201200178612 - Relator: Marco Buzzi - Quarta Turma - DJE 06/10/2015)
***
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EDITAL N. 703/2010-GP - DIVULGAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS PARA CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO - PRETENSÃO DE EXCLUIR O OFICIO DE REGISTRO CIVIL,

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ITUPORANGA - PEDIDO DENEGADO POR DECISÕES SINGULAR DO RELATOR E COLEGIADA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão de órgão singular ou colegiado do Superior Tribunal de Justiça, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no ato atacado" (STJ - AgRg no MS 16011/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha). Em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei Federal n. 12.016/2009, cabe o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do CPC), se a parte impetrante não demonstra, por prova pré-constituída, o direito líquido e certo que alega, haja vista que, neste caso, há falta de interesse jurídico-processual de agir em razão da inadequação da via processual eleita. (TJSC - MS 782656 SC 2011.078265-6 - Relator(a): Jaime Ramos - Julgamento: 27/02/2012)
Do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, I e VI, do NCPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Custas ex lege.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desa ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001272-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n°. 0817413-88.2016.8.23.0010 a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de cinco dias, a medicação Bevacizumade (avastim) de acordo com a prescrição médica.
Descontente o Estado de Roraima, preliminarmente, aduz que há latente violação do art. 324 do CPC, já que não há pedido certo e determinado, porque o parquet requer o fornecimento da medicação aos pacientes cadastrados sem, contudo, especificar as pessoas que necessitam do remédio.
No mérito sustenta que o medicamento requerido não consta na lista de medicamentos excepcionais, tratando-se de medicação não obrigatória.
Assegura que o Estado de Roraima só tem a obrigatoriedade de fornecer medicação presente na "Relação Estadual de Medicamentos Essenciais" em conformidade com a Lei Federal n°. 8.080/90.
Defende que o valor fixado a título de astreintes é exorbitante e não atente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão liminar e, no mérito a confirmação da liminar recursal, com a reforma do decisum de piso e a exclusão da multa diária fixada.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em que pese as argumentações do agravante, entendo que o recurso não comporta provimento.
Acerca da preliminar agitada, discordo do posicionamento apresentado, porque o pedido da ação é determinado, limitando o fornecimento da medicação apenas aos pacientes cadastrados para o recebimento do remédio junto à Coordenação de Assistência Farmacêutica do Estado.
Assim, não há como ser acolhida a preliminar agitada, pois o pedido constante na petição inicial da ação civil pública é determinado.
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Adentrando o mérito do presente recurso, melhor sorte não tem o agravante.
Isso porque é pacificado o entendimento de que qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

É nesse sentido que esta Corte vem decidindo. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02). Grifo nosso.
MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida. (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08). Grifo nosso.
No âmbito da astreintes, entendo que o agravante não é sucumbente nesta parte, uma vez que não consta fixação de multa diária na decisão objurgada.
Portanto, forte na fundamentação acima e arrimada com o art. 90, V do NRITJRR, nego provimento ao recurso.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001273-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o Estado de Roraima se insurge quanto à multa de R$ 1.000,00, fixada na decisão liminar proferida nos autos nº 0817334-12.2016.8.23.0010, em caso de não fornecimento, no prazo de cinco dias, do medicamento Gabapentina 300 mg, para o paciente Ataídes Correia de Menezes.
Sustenta que o valor das astreintes é excessivo, devendo ser revisto, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requer que seja afastada ou reduzida.
É o relato necessário. Decido.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

A matéria do presente agravo já foi enfrentada em outras oportunidades por esta Corte, firmando-se o entendimento de que a multa arbitrada em R$ 1.000,00, para que a Fazenda Estadual forneça, no prazo de cinco dias, a medicação que o paciente necessita, não é excessiva, devendo ser mantida, uma vez que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Ademais, a multa somente incidirá se o Estado não cumprir a determinação judicial, não havendo motivos para sua reforma.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - VALOR DA MULTA DIÁRIA - FIXAÇÃO EM R$ 1.000,00 - EXTENSÃO À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 3. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 4. Votação unânime. (TJRR - AI 0000150012433 0000.15.001243-3 - Relator(a): Des. CRISTÓVÃO SUTER - Publicação: DJe 31/05/2016)
Oportuna a transcrição de trecho do voto do supracitado acórdão, de lavra do Des. Cristóvão Suter:
Conforme ponderado com a precisão de sempre pela ilustre representante do Parquet, "quanto ao valor fixado, de R$ 2.000,00 diários, também assiste razão ao Agravante, pois se mostra exacerbado, merecendo ser reduzido para montante mais razoável, na medida em que não visa propiciar o enriquecimento da parte adversa, mas apenas incentivar o tempestivo cumprimento da decisão."
Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, voto pelo provimento parcial ao recurso, fixando a multa diária em R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao intervalo de 60 dias, afastando da pessoa do Sr. Secretário Estadual de Saúde a responsabilidade pela multa.
Ainda sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - USO CONTÍNUO - ALTO CUSTO - PATOLOGIA GENÉTICA - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DIREITO À SAÚDE - ARTIGO 196 DA CF - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.15.001273-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 23) Grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional. - A omissão do Poder Público em providenciar o adequado tratamento médico de pessoa enferma constitui ofensa a direito, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados. - Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população. (TJRR - AgInst 0000.15.001358-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 01/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 43)
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO –ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DIREITO À SAÚDE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS –MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA PACIENTE – NÃO INSCRIÇÃO NO ROL DOS MEDICAMENTOS INDICADOS NO PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – DESNECESSIDADE –MULTA JUSTA E ADEQUADA E APLICÁVEL SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA AGRAVO IMPROVIDO –DECISÃO MANTIDA. (TJRR - AgReg 0000.13.001757-7, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 22/01/2014, DJe 29/01/2014, p. 05-06) Grifei
Posto isso, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR.
P.R.I.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000057-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos n° 0800296-84.2016.8.23.0010, a qual determinou o sequestro do valor de R$ 76.684,10 em razão do descumprimento da determinação de realização de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial do agravado.
Sustenta que não foi intimado da decisão que deferiu o bloqueio, razão pela qual padece de nulidade.
No seu pedido de mérito, requer que seja cassada a decisão impugnada.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi considerado prejudicado.
Sem informações e sem contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 29/04/2016 foi realizada a penhora online (EP nº 50), sendo expedido e entregue o respectivo alvará (EP nº 54 - 02/05/2016).
O agravado, inclusive, já noticiou a realização da cirurgia, prestando as respectivas contas (EPs nº 70 e 73).
A informação acerca da referida cirurgia também consta no presente agravo (fls. 64/65).
Configura-se, portanto, a hipótese da perda do objeto, restando prejudicado o recurso.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. O presente agravo de instrumento já foi analisado quando do despacho da fl. 284. Ademais, o recurso principal - agravo de instrumento nº 70059272948 - já foi julgado por esta Câmara, o que remete à perda do objeto deste recurso. RECURSO JULGADO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo Nº 70059410340, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/07/2014)
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que a parte informou que seu intento foi alcançado. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20130020288228 DF 0029768-48.2013.8.07.0000 - Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Julgamento: 02/07/2014 - Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2014 . Pág.: 136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DA CIRURGIA PLÁSTICA MAMÁRIA BILATERAL CUJA REALIZAÇÃO SE BUSCAVA OBSTAR PELO PRESENTE RECURSO - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Sendo noticiado nos autos agravante que a agravada foi submetida à cirurgia por força da medida liminar deferida em primeira instância, há que se reconhecer a perda de interesse no recurso que visava justamente obstar sua realização, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento. A insistência da agravante no prosseguimento do recurso, ao argumento de que pretende pleitear, no futuro, a restituição das quantias pagas, não merece acolhida, haja vista que esta discussão deverá ser travada nos autos originários. (TJMG - AI 10024133320267001 MG - Relator(a): Amorim Siqueira - Julgamento: 08/04/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 14/04/2014)
Oportuno pontuar que, em sendo, eventualmente, julgado improcedente o pedido formulado na inicial do feito de origem, é possível ao agravante buscar o ressarcimento da quantia dispendida mediante ação própria.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do NRITJRR, combinado com o inciso III do art. 932 do NCPC, não conheço do presente recurso, por restar prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721491-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: DIONIZIO SOUZA DA LUZ

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Bradesco Financiamento S/A, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente ação de revisão contratual.
Argumenta a apelante que o contrato celebrado entre as partes não apresentaria qualquer ilegalidade, tendo o apelado ciência de todos os seus termos no momento da celebração, realidade que renderia ensejo à reforma do julgado.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir
II - Ao menos em parte, merece prosperar as alegações do Apelante.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado entre nós ser impossível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados a contar de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM 3.518/2007.
Sobre o tema, confira-se aresto deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ - VEDAÇÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade;
2. "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013), justificando-se a sua restituição de forma simples;
3. Recurso parcialmente provido. Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
Logo, os valores referentes a tais serviços devem ser restituídos, porém de forma simples.
III - Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a restituição simples dos valores relativos às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800560-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que suspendeu a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização pela apelada no ramo da construção civil.
Argumenta o apelante que a sentença não teria aplicado o melhor direito, sendo necessária perícia técnica para determinar se o material descrito nos autos foi realmente utilizado nas obras mencionadas pela apelada, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso repetitivo, que embora as empresas de construção civil não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, devem comprovar o emprego dos insumos em obras contratadas em seu âmbito territorial.
No caso alçado a debate, não restou inconteste que os produtos descritos na nota fiscal acostada aos autos foram adquiridos para utilização na obra contratada, limitando-se a apelada a acostar cópia de contrato de realização de obra, no qual sequer há descrição dos insumos a serem empregados, razão pela qual correta a pretensão do apelante quanto à desconstituição da sentença.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:
""APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e não provido." (TJRR - AC 0010.13.723662-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 23/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.828199-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 22/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000700-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: PABLO ALEXSANDER TRAJANO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos n° 0800296-84.2016.8.23.0010, a qual determinou o sequestro do valor de R$ 76.684,10 em razão do descumprimento da determinação de realização de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial do agravado.
Sustenta que não foi intimado da decisão que deferiu o bloqueio, razão pela qual padece de nulidade.
No seu pedido de mérito, requer que seja cassada a decisão impugnada.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi considerado prejudicado.
Sem informações e sem contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 29/04/2016 foi realizada a penhora online (EP nº 50), sendo expedido e entregue o respectivo alvará (EP nº 54 - 02/05/2016).
O agravado, inclusive, já noticiou a realização da cirurgia, prestando as respectivas contas (EPs nº 70 e 73).
A informação acerca da referida cirurgia também consta no presente agravo (fls. 64/65).
Configura-se, portanto, a hipótese da perda do objeto, restando prejudicado o recurso.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. O presente agravo de instrumento já foi analisado quando do despacho da fl. 284. Ademais, o recurso principal - agravo de instrumento nº 70059272948 - já foi julgado por esta Câmara, o que remete à perda do objeto deste recurso. RECURSO JULGADO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo Nº

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

70059410340, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/07/2014)
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que a parte informou que seu intento foi alcançado. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20130020288228 DF 0029768-48.2013.8.07.0000 - Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Julgamento: 02/07/2014 - Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2014 . Pág.: 136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DA CIRURGIA PLÁSTICA MAMÁRIA BILATERAL CUJA REALIZAÇÃO SE BUSCAVA OBSTAR PELO PRESENTE RECURSO - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Sendo noticiado nos autos agravante que a agravada foi submetida à cirurgia por força da medida liminar deferida em primeira instância, há que se reconhecer a perda de interesse no recurso que visava justamente obstar sua realização, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento. A insistência da agravante no prosseguimento do recurso, ao argumento de que pretende pleitear, no futuro, a restituição das quantias pagas, não merece acolhida, haja vista que esta discussão deverá ser travada nos autos originários. (TJMG - AI 10024133320267001 MG - Relator(a): Amorim Siqueira - Julgamento: 08/04/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 14/04/2014)
Oportuno pontuar que, em sendo, eventualmente, julgado improcedente o pedido formulado na inicial do feito de origem, é possível ao agravante buscar o ressarcimento da quantia dispendida mediante ação própria.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do NRITJRR, combinado com o inciso III do art. 932 do NCPC, não conheço do presente recurso, por restar prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001249-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C. E. P. A.
ADVOGADO: DR. ÍCARO ALVES DOS SANTOS – OAB/RR Nº 792-N
AGRAVADA: C. DA C. A.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por C. E. P. A., contra decisão proferida pela 1.ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, que majorou para 3 (três) salários mínimos os alimentos provisórios.
Argumenta o agravante que a decisão guerreada não traduziria o melhor direito, porquanto ausentes provas da possibilidade da prestação do referido quantum pelo alimentante, situação que traduziria dano de difícil reparação, justificando sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do fumus boni juris, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida de urgência.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001139-1 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.001139-7

I - Tratando-se de Conflito Negativo de Competência, designo o juízo suscitante para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
II - Dispensadas as informações do juízo suscitado, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 08/08/16.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836407-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. DE L.
ADVOGADA: DRA. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES – OAB/RR Nº 1115-N
APELADA: T. DA S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Abra-se vista ao douto representante ministerial com atuação no segundo grau.
Após, conclusos.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001183-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
1º RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2º RÉU: IGREJA BATISTA EM CÉLULAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de dois executados, onde um deles é a Fazenda Pública (Município de Boa Vista), emende-se a inicial a fim de adequar o pedido, referente a cada um dos executados, nos termos dos artigos 523 e 535, do CPC/2015.
2. No que se refere ao pedido de restituição da quantia depositada (fls. 300/305), cumpra-se o que foi determinado no dispositivo do julgado de fls. 393/394.
3. Publique-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001105-6 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MARIZETE DE QUEIROZ FRANCO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM – OAB/RR Nº 077-A

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ROBERTO GUEDES DE AMORIM, advogado da apelante (fl. 702), para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.°).
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se a ré MARIZETE DE QUEIROZ FRANCO, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001168-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA CONQUISTA DE UM TERRENO E TETO AUCTT
ADVOGADOS: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1418-N
AGRAVADO: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1) Verifico que o documento juntado (fls. 171) não é suficiente para comprovar a hipossuficiência alegada;
2) Portanto, intime-se a parte Agravante, para que apresente demonstrativo detalhado de receitas e despesas da entidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado;
3) Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001253-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WASHINGTON BAIÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO – OAB/RR Nº 569-N
AGRAVADO: REAL LEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Requisitem-se as informações do reitor singular;
III - Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 10/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811701-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Abra-se vista ao douto representante ministerial com atuação no segundo grau.
Após, conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814011-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES – OAB/SP Nº 237773-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Abra-se vista ao douto representante ministerial com atuação no segundo grau.
Após, conclusos.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001180-5 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTES: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTES: ROGERIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fl. 29.
Proceda-se à juntada do ofício encaminhado ao i. Promotor de Justiça da Comarca de Rorainópolis.
Caso as informações solicitadas ainda não tenham sido prestadas, reiterem-se os expedientes.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000790-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
RÉU: ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se a parte requerente para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 dias;
II - Após, com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001261-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. R. Z.L
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 091-B
AGRAVADA: M. B. S.
ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso visa atacar decisão que determinou a manifestação do Agravante sobre documentos juntados posteriormente pela parte Agravada;
2. Dessa forma, considerando que as hipóteses de Agravo de Instrumento discriminadas no art. 1.015, do NCPC não abarcam a hipótese dos autos, determino a intimação da parte Agravante para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à nova conclusão.
Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000407-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: GARSIVANO SOUZA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos;
É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000215-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: MARTA GOMES ZACCARINI
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Suspenda-se o curso do presente feito até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos em apenso (AC nº 0010.12.720119-1).
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720119-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

EMBARGANTE: MARTA GOMES ZACCARINI
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS: DRA. PRYSCILA DUARTE NUNES E OUTRA – OAB/AM Nº 9068-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725480-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. N. DE AGUIAR ME – SUPERMERCADO MERCABOX
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Da análise do instrumento contratual acostado à exordial, observa-se que as disposições relativas a taxa de juros encontram-se ilegíveis;
II - Assim, converto o julgamento em diligência, facultando ao apelante a apresentação do instrumento contratual legível, no prazo de 05 dias;
III - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083510-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
EMBARGADOS: ROVEL - RORAIMA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Tratando-se de embargos com efeitos infringentes, abra-se vista ao embargado para manifestação.
Boa Vista, 04/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706220-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DALGOBERTO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Tratando-se de embargos com efeitos modificativos, abra-se vista ao embargado para manifestação.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.822105-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

RÉUS: ARTHUR JOSE LIMA CAVALCANTE FILHO E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806572-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Defiro a cota Ministerial de fl. 06;
II - Intime-se o apelado para manifestação quanto ao recurso de apelação interposto;
III - Com o decurso do prazo, abra-se nova vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708611-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ROGÉRIO DANTAS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o apelante para manifestação quanto as contrarrazões apresentadas, no prazo de 15 dias;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001292-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em que pesem os autos originários tramitarem, na primeira instância, por meio eletrônico, não se adota este procedimento na segunda instância.
Dessa forma, determino que o agravante providencie a emenda à inicial, no prazo legal, juntando aos autos cópia da petição inicial e documentos que instruem o feito de origem.
Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000993-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONEIRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=

Em que pese o pedido de reconsideração de fls. 575/577, entendo que tal interposição é incabível em sede de Agravo de Instrumento.
Contudo, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo o pedido de reconsideração de fls. 575/577 como Agravo Interno.
Encaminhe-se o feito ao Cartório Distribuidor para a autuação e devidas anotações.
Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 18 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
B97ZJ3NJKxxKEe0eefNUpS0SAkQ=
SICOJURR - 00053303

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 472 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **SAMUEL SILVA LIRA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 460, de 15.08.2016, publicado no DJE n.º 5801, de 16.08.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 473 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, aprovado em 172.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Cézar da Silva Carneiro Júnior, objeto do Ato n.º 114, de 04.05.2016, publicado no DJE n.º 5734, de 05.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1989 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1990 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela 6.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1991, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002574-48.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Determinar que o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do Setor de Sistemas Judiciais passe a servir no Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 19.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WiwAxsFeVq5jWLmkjkxin/H47NU=
SICOJURR - 00053314

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1992, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pelo Centro de Atenção Psicossocial à Álcool e Drogas, o SINTJURR e a Subsecretaria de Saúde desta Corte em assistir aos servidores no tratamento voluntário de dependência química;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar excepcionalmente servidor diagnosticado com dependência química para internação voluntária em Clínica de Reabilitação no Estado do Amazonas;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 18 a 21.08.2016, do servidor **RAIMUNDO MAECIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe do Setor de Qualidade de Vida no Trabalho, para acompanhar o servidor ..., em internação voluntária na Clínica de Reabilitação em Dependência Química Ismael Abdel Assis - CRDQ, localizada no Estado do Amazonas, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1993, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme prevê o art. 196 da Constituição Federal (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2004, que regulamenta a concessão de Assistência à Saúde no âmbito desta Corte;

CONSIDERANDO que o contrato com a Unimed Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico expira em 31.08.2016;

CONSIDERANDO a fase final das negociações acerca da contratação de novo plano de saúde que atenda aos Magistrados e Servidores deste Poder;

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a proposta final dos valores apresentada pela empresa Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA, conforme tabela abaixo.

ITEM	FAIXA ETÁRIA	VALOR UNITÁRIO	CONTRIBUIÇÃO DOS TITULARES E DEPEDENTES LEGAIS JÁ DEDUZIDA A COTA PATRONAL DE 75%
1	0-18 anos	R$ 124,69	R$ 31,17
2	19-23 anos	R$ 156,82	R$ 39,21
3	24-28 anos	R$ 178,97	R$ 44,74
4	29-33 anos	R$ 210,55	R$ 52,64

WiwAxsFeVq5jWLmkjkxin/H47NU=

5	34-38 anos	R$ 252,65	R$ 63,16
6	39-43 anos	R$ 347,41	R$ 86,85
7	44-48 anos	R$ 481,14	R$ 120,29
8	49-53 anos	R$ 644,28	R$ 161,07
9	54-58 anos	R$ 706,40	R$ 176,60
10	>59 anos	R$ 824,80	R$ 206,20

Art. 2.º Os titulares do atual plano de saúde UNIMED BOA VISTA que não tiverem interesse no plano FAMA deverão solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas, via SEI, a exclusão até o dia 31.08.2016.
Parágrafo Único. A exclusão solicitada na forma do *caput* será efetivada e surtirá efeitos financeiros a partir da entrada em vigor do novo contrato, cuja previsão é 01.09.2016.

Art. 3.º A não exclusão implica na automática adesão ao novo plano de saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1986, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº **0001334-24.2016.6.23.8500**, publicada no DJE n.º 5802, de 17.08.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, lotada no 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/ Secretaria, com efeitos a partir de 17.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WiwAxsFeVq5jWLmkjkxin/H47NU=
SICOJURR - 00053314

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/08/2016

Presidência
SEI 0002550-20.2016.6.23.8000
Origem: Presidente do SINTEJURR
Assunto: Afastamento para presidir associação de classe

DECISÃO

Trata-se de expediente originado do Ofício enviado pelo Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima - SINTJURR, Jorge Anderson Schwinden, solicitando autorização para afastamento próprio no dia 19 de agosto de 2016, sem ônus para o TJRR, para participar do 2.º Encontro Regional Norte a realizar-se na cidade de Palmas/TO.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do requerente e informou que o servidor pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, não se encontrando em estágio probatório (Despacho 0017715).

Por sua vez, o Secretário da SGP manifesta-se pelo deferimento do pedido, "(...) com base no Princípio da Razoabilidade e considerando que não há dispositivo legal que impeça a concessão desse afastamento, bem como a existência dos precedentes nesta Corte acima apontados (...)" (Despacho 0018119).

Diante do exposto, autorizo o afastamento do servidor Jorge Anderson Schwinden, no dia 19 de agosto do corrente ano, sem ônus para este Tribunal, conforme requerido.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI n.º 0000969-67.2016.6.3.8000
Origem: Jaime Plá Plujades de Ávila – Juiz Substituto
Assunto: Pagamento de horas extras.

DECISÃO

Trata-se de memorando originado pelo Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila, da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, por meio do qual solicita o pagamento de serviços extraordinários aos servidores Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha, Técnicos Judiciários, designados para atuarem nas Sessões do Tribunal do Júri, nos meses de setembro a novembro do corrente ano, conforme pauta colacionada (doc. 4911).

O feito foi devidamente instruído com o cálculo dos valores a serem pagos (doc. 14909), bem como informação de disponibilidade orçamentária da referida despesa (doc. 16918).

O Secretário da SGP manifestou-se pelo deferimento do pleito, "autorizando a prestação do serviço extraordinário requerido pelo tempo em que for necessário para o julgamento, conforme entendimento proferido no Procedimento Administrativo n.º 2015/1787, incluindo-se no cálculo os valores atinentes às horas destinadas ao intervalo para o almoço, na forma exarada no acórdão proferido no Recurso Administrativo n.º 00012001054-1" (doc. 15766).

A SG sugeriu o deferimento do pedido (doc. 17339).

Ante o exposto, acolho as manifestações da SGP e SG e *defiro* o pedido de serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário para o julgamento, considerando o comunicado de frequência dos servidores Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha.

Publique-se.

Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
PG6xzhDa5pG+JtHszkCi/6EvQ5A=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/08/2016

SEI: 0001620-02.2016.6.23.8000

Decisão

1. Trata-se de expediente enviado pelo Juízo do (...) comunicando a demora na devolução de mandado de penhora, com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o reclamado não devolveu o mandado de penhora emitido nos autos n.º (...).
2. É o sucinto relato dos fatos.
Decido.
3. Notificado, o Oficial de Justiça apresentou Manifestação Preliminar, alegando que a falta de estrutura física e funcional adequada, bem como o fato de precisar acumular zonas em razão de licenças e/ou afastamentos de outros Oficias, somado ao número elevado de mandados que são distribuídos, são alguns dos pontos que dificultam a execução do cumprimento dos mandados judiciais.
4. Ainda assim, alega que mantém uma boa produtividade, mesmo com todas as dificuldades encontradas e informa que, quanto ao mandado de penhora emitido nos autos n.º (...), “o equívoco se deu unicamente na não juntada do Mandado e da Certidão aos autos”, ressaltando que não restou comunicado qualquer prejuízo para a parte exequente.
5. Alega ainda que, no momento da comunicação feita pelo MM. Juiz a esta Corregedoria, o mandado já havia sido cumprido, conforme certidão apresentada.
6. Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.
7. Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.
8. Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des.ª **Tânia Vasconcelos**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

cVEx84tGmUxS4kNRjizN+5p7ZsI=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 150-33.2016.6.23.8000
ORIGEM: DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 38/2013 - serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR - Centro de Integração Empresa Escola - CIEE - Exercício 2016

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo relativo ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 38/2013, firmado com a empresa CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, que tem por objeto a contratação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para este Tribunal de Justiça.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, acréscimo quantitativo de 40 (quarenta) vagas de bolsa de estágio para nível superior e revisão do contrato, em decorrência das alterações procedidas pela Presidência, através das Portarias nºs 1767 e 1768/2016 e decisão constante no procedimento SEI nº 0000209-21.2016.6.23.8000.
3. Após análise do feito, por compartilhar da análise constante do parecer do NUJAD e considerando manifestação favorável da Empresa Contratada com a comprovação de sua regularidade, a declaração de nepotismo, a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, com amparo no art. 1º, V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo as seguintes alterações do Contrato nº 38/2013, firmado com a empresa CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, mediante Termo Aditivo, para:

- prorrogar pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23/09/2017, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta;
- revisar, a partir do dia 1º/07/2016, em razão do aumento do valor da bolsa de estágio de nível superior de R$ 580,00(quinhentos e oitenta reais) para R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), e da bolsa de estágio de nível médio de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para R$ 546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), bem como do valor do auxílio-transporte de R$ 90,00 (noventa reais) para R$ 136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), em observância às Portarias TJ nºs 1767 e 1768/2016, à decisão constante no procedimento SEI nº 0000209-21.2016.6.23.8000, e com fulcro no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, do Contrato, representando no acréscimo mensal no valor de R$ 85.085,00 (oitenta e cinco mil e oitenta e cinco reais), passando o valor mensal de R$ 152.001,00 (cento e cinquenta e dois mil e um reais) para R$ 237.086,00 (duzentos e trinta e sete mil e oitenta e seis reais).
- acrescer em 12,7476%, relativo ao aumento quantitativo de 40 (quarenta) vagas de bolsa de estágio para nível superior, representando no valor mensal de R$ 33.276,20 (trinta e três mil duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos) e resultando na alteração do valor global inicial de R$ 1.801.512,00 (um milhão, oitocentos e um mil quinhentos e doze reais) para R$ 3.132.459,20 (três milhões, cento e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), em conformidade com o demonstrativo constante nos autos e com fundamento nos arts. 58, I e 65, I, 'b', §1º, da Lei nº 8.666/93.

4. Publique-se.
5. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as demais providências.

Boa Vista – RR, 18 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

riBBU5+8uIRSDduvfF05TVI02q0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.º 0001150-68.2016.6.23.8000
Origem: Luciana Gonçalves de Almeida
Assunto: Auxílio- Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela servidora **Luciana Gonçalves de Almeida,** por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade, nos termos do art. 179 da LCE 053/2001 e art. 90 do COJERR.
2. Considerando autorização de pagamento contida na decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas (EP **0011736)** .
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, **referente ao pagamento do auxílio-natalidade no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais),** informado ao EP **0011548**.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à **Subsecretaria de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

BQfDX/gcK8SpVboEUx2vfLeYtBI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 159 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002651-48.2016.6.23.8100 ,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Leomar Irineu Auler	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Zona Rural dos municípios de Boa Vista e Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 a 11 de agosto de 2016.	

Nº 160 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002650-63.2016.6.23.8100** , autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	7,0 (sete)
Leomar Irineu Auler	Motorista	7,0 (sete)
Destinos:	Zona Rural dos municípios de Boa Vista, Alto Alegre e Mucajaí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22, 25, 26, 27, 28 e 29 de julho, 03, 04, 05, 08, 09, 15, 16 e 17 de agosto 2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

BQfDX/gcK8SpVboEUx2vfLeYtBI=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2017 - Designar a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí/ Secretaria, no período de 22.08 a 05.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2018 - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Função de Chefe do Setor de Aquisições e Contratos de TI, no período de 15 a 24.08.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+TbzIqcuSxWWvmuSCOkXKYcY60c=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/08/2016

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO	
Nº DO TERMO:	01/2016 Ref. ao PA nº 0001175-81.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Este Termo tem por objeto a Permissão de uso oneroso do espaço destinado à lanchonete do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e da Nova Sede Administrativa do Tribunal de Justiça de Roraima.
PERMISSIONÁRIA:	Empresa R C DE FREITAS - ME
PRAZO:	Este Termo vigorará pelo prazo de 12 meses, contados de sua assinatura, prorrogáveis a critério da Administração, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.
PERMITENTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
PERMISSIONÁRIA:	Raimundo Cláudio de Freitas – Representante Legal da Empresa
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0002159-65.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	L. C. NEVES RADIOCOMUNICAÇÕES - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Ata de Registro de Preços 25/2016
VALOR:	R$ 47.515,52
NOTA DE EMPENHO	1217/2016
DATA DA NOTA DE EMPENHO	18/08/2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 051/2015
Processo nº 2015/959 Pregão nº 052/2015

OBJETO: Aquisição eventual de material permanente e de consumo - bebedouro, filtro, armários e outros
Empresa: Andolini Comércio e Serviços Ltda – EPP. Cnpj: 01.443.959.0001/64
End. Completo: Av: Surumu, nº 1185, B. São Vicente, BV/RR , Cep: 69.03-455
Representante: Márcio Luiz de Mattos Muller
Telefone: (95) 3015-1185 E-Mail: andolinirr@gmail.com
Prazo de Entrega: Será 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de empenho.
Lote 01 - Sem Alteração
Empresa: C. V. Máquinas e Equipamentos Eireli Epp. CNPJ: 14.568.575/0001-10
End. Comp.: Av: Presidente Dutra, nº 393A, Cep: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
Representante: José Luiz Tolotti
Telefone: (69)3411-5542 / 3229-3034 E-Mail: tolotti.jl@gmail.com

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
VoUCYaWJBe0dY1QTFKe4JP3fV1M=

prazo de entrega: Será 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de empenho.
Lote 02 - Sem Alteração
Empresa: Brásidas Eireli – ME CNPJ: 20.483.193/0001-96
Endereço Completo: Rua: Adolfo Wruck, nº 65, Asilo, Cep: 89.031-410 Blumenau-SC
Representante: Emerson Luis Koch
Telefone: (47) 3057-3920 E-Mail: brasidas@brasidas.com.br
Prazo De Entrega: Será 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de empenho.
Lote 03 - Sem Alteração
Empresa: Moreno Bastos Comercio Atacadista e Varejista de Material Eletrico Ltda – ME CNPJ: 21.539.006/0001-01
End. Comp.: Av: luis Viana, nº 1831, Saboeiro, Cep: 41.180-000 – Salvador/BA
Representante: Caio Moreno Oliveira
Telefone: (71) 2132-8671 / 8110-0462 E-Mail: eletricaisrael197@gmail.com
Prazo De Entrega: Será 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de empenho.
Lote 04 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5625, do dia 13 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 055/2015

Processo nº 1283/2015 - Pregão nº 076/2015

OBJETO: Aquisição eventual de material permanente e de consumo - colchões, beliches e travesseiros
EMPRESA: I DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
ENDEREÇO: AV. Bento Brasil nº 297, sala A – Boa Vista -RR
REPRESENTANTE: Maria de Jesus da Silva Brandão
TELEFONE: (95) 3624-4659/4492 E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5628, do dia 18 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VoUCYaWJBe0dY1QTFKe4JP3fV1M=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 057/2015

Processo nº 6653/2014 - Pregão nº 060/2015

OBJETO: Aquisição eventual de material permanente - televisores
EMPRESA: SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP CNPJ: 09.388.567/0001-51
ENDEREÇO: SHC/SUL – EQ 102/103 BLOCO "A" CENTRO EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO, Loja 92 1º Pavimento- Bairro Asa Sul – Brasília - DF
REPRESENTANTE: WALBER RESENDE COSTA
TELEFONE: (61) 3202-3157 E-MAIL: WALBER@SHOWTECNOLOGIA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Grupo 01 - Sem Alteração
EMPRESA: MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP CNPJ: 04.429.572/0001-41
ENDEREÇO: Rua Larentino Batista, nº 295, 3 de outubro, São Gabriel – RS CEP 97300-000
REPRESENTANTE: Nalmir dos Santos Vieira
TELEFONE: (55) 3232-0025 ou (55) 9660-1495 E-MAIL: licitacoes@wx2.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Grupo 02 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5628, do dia 18 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 007/2016

Processo nº 1981/2016 - Pregão nº 001/2016

OBJETO: Eventual aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management
EMPRESA: DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA -ME CNPJ: 17.766.096/0001-04
End. Comp: BR 174 KM 490 SENTIDO SUL SALA 02 S/N – BV/RR CEP: 69.300-000
Representante: CARLOS MAYK DE SOUZA PADILHA
Telefone: (95) 99137-2585 E-Mail: maykpadilha@yahoo.com.br
Prazo de Entrega: As licenças Red Hat enterprise Linux e o Red Hat Jboss Enterprise Application Plataform serão fornecidos por meio de dowload do software e fornecimento de chave de assinatura. O prazo para disponibilidade do link para download, bem como para o fornecimento da chave de assinatura, será de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

VoUCYaWJBe0dY1QTFKe4JP3fV1M=

Lote 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5684, do dia 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2016
Processo nº 429/2015 - Pregão nº 005/2016

OBJETO: Eventual aquisição de softwares
Empresa: Barbara Stefen de Oliveira Barros Luna - Me Cnpj: 18.226.486/0001-464
End. Completo: Rua: Ordenez Trovão de Melo, 325 – Alto Branco, Cep: 58.103-030 - Campina Grande / PB
Representante: Barbara Stefen de Oliveira Barros Luna
Telefone: (83)3185-6879 / 98651-7387 E-mail: servbras.malu@gmail.com
Prazo de Entrega: Os softwares constantes dos itens 1 a 4 deverão ser entregues em mídia física no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho. Os softwares constantes dos itens 5 e 6 deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho. Os softwares constantes dos itens 1 a 4 deverão ser entregues na Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizada no Palácio da Justiça (Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista/RR).
Lote 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5685, do dia 19 de fevereiro de 2016**.**

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 056/2015
Processo nº 1511/2015 Pregão nº 083/2015

Objeto: eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviço técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster
EMPRESA: JAPURA PNEUS LTDA CNPJ: 04.214.987/0004-40
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Dr. Paulo Coelho Pereira 1063 São Vicente, Boa Vista-RR, CEP 69303-380
REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL
TELEFONE: (95) 2364-1123 OU 99147-4537 E-MAIL:anderson@japura.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) horas, por veículo, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5629, do dia 19 de novembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

VoUCYaWJBe0dY1QTFKe4JP3fV1M=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 036
003762-AM-N: 042
004891-AM-N: 042
000061-RR-A: 036
000077-RR-E: 036
000091-RR-B: 072
000114-RR-A: 036
000140-RR-N: 048, 049
000153-RR-B: 006, 007, 008, 011, 012, 022, 023
000153-RR-N: 001
000158-RR-A: 036, 044
000160-RR-B: 038, 087
000162-RR-A: 036
000171-RR-B: 031, 077
000172-RR-B: 036
000184-RR-A: 051
000187-RR-N: 037
000189-RR-N: 036
000194-RR-B: 036
000209-RR-N: 037
000215-RR-B: 043
000218-RR-B: 071, 086
000223-RR-A: 055
000226-RR-B: 042
000254-RR-A: 013
000288-RR-A: 054
000298-RR-B: 040
000300-RR-N: 038
000320-RR-N: 081, 085
000343-RR-B: 056
000379-RR-N: 044
000385-RR-N: 075
000412-RR-N: 054
000456-RR-N: 052
000468-RR-N: 052
000481-RR-N: 065
000514-RR-N: 052
000550-RR-N: 056
000564-RR-N: 063
000591-RR-N: 077
000665-RR-N: 041
000686-RR-N: 053
000687-RR-N: 088
000716-RR-N: 046
000721-RR-N: 071
000726-RR-N: 037
000782-RR-N: 047
000788-RR-N: 074
000799-RR-N: 029
000878-RR-N: 077
000907-RR-N: 074
001059-RR-N: 078
001131-RR-N: 015
001174-RR-N: 038
001183-RR-N: 071
001316-RR-N: 035
001320-RR-N: 065
001442-RR-N: 069
001468-RR-N: 004
005962-RS-N: 057
008301-RS-N: 057
297871-SP-N: 014

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Liberdade Provisória

001 - 0014178-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014178-3
Réu: Renata dos Santos da Silva
Distribuição por Dependência em: 17/08/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0013807-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013807-8
Réu: Jose Augusto Laborne da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

003 - 0013512-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013512-4
Réu: Francisco Romão da Silva
Transferência Realizada em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0014053-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014053-8
Indiciado: N.B.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Milton Carvalho de Oliveira Filho

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0013809-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013809-4
Réu: Jeferson da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0013953-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013953-0
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Marcelo Mazur

007 - 0014000-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014000-9
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

008 - 0014001-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014001-7
Indiciado: O.L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

009 - 0013745-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013745-0
Réu: Marilzo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013811-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013811-0
Réu: Kaike Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0013967-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013967-0
Indiciado: P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0014003-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014003-3
Indiciado: P.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

013 - 0014179-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014179-1
Réu: Jaime Fernandes Ribeiro
Distribuição por Dependência em: 17/08/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

014 - 0014192-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014192-4
Réu: Wagner Alexandre de Sousa Barros e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/08/2016.
Advogado(a): Rodrigo Inacio Gonçalves

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

015 - 0014013-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014013-2
Indiciado: W.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Carta Precatória

016 - 0013810-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013810-2
Réu: Fernando Goes Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013815-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013815-1
Réu: Edney Fagundes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0012996-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012996-0
Indiciado: S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013831-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013831-8
Indiciado: M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013834-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013834-2
Indiciado: W.F.M.
Distribuição por Dependência em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013927-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013927-4
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0013944-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013944-9
Indiciado: H.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

023 - 0013971-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013971-2
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

024 - 0013808-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013808-6
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

025 - 0013860-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013860-7
Indiciado: E.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0013805-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013805-2
Réu: Frank Willians Vasconcelos de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014132-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014132-0
Réu: Jefferson Eduardo da Anunciação
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014223-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014223-7
Réu: Sandro Carvalho da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Justificação Criminal

029 - 0014045-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014045-4
Indiciado: B.A.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

030 - 0014167-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014167-6
Réu: Lourival Simeão Vieira Filho
Distribuição por Dependência em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

031 - 0011055-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011055-6
Autor: A.F.P.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0010836-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010836-0
Executado: J.F.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0013679-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013679-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 342,36.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

034 - 0013655-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013655-1
Executado: Nágila Mariane Bitencourt Simão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

035 - 0213173-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213173-8
Autor: Neuza Pereira Gaskim
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 86, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

Inventário

036 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Considerando a existência de perito do Juízo, indefiro o pedido de fl. 929/930; 02 - Ato contínuo, nomeio o Engenheiro Gabriel Alessander para atuar como perito avaliador. Intime-se o perito a apresentar a proposta de honorários em 05 (cinco) dias; 03 - Advirto que os honorários do perito serão suportados por todos os herdeiros; 04 - Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários. 05 - Após, intimem-se os herdeiros para que formulem os quesitos a serem analisados, bem como indiquem os assistentes técnicos, se houver; 06 - Comprovado o pagamento dos honorários do perito avaliador, intime-o para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo de avaliação; 07 - Apresentado o laudo de avaliação, manifestem-se as partes; 08 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

037 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 243, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

038 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 347, o Cartório providencie o cadastro no sistema da herdeira e sua advogada; 02 - Ato contínuo, intime-se o inventariante, por seu procurador, para que apresente novo plano de partilha, considerando a existência de mais uma herdeira. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Maria do Rosário Alves Coelho, Natalia Paiva de Oliveira

039 - 0012939-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012939-9
Autor: Sandra Alves da Costa e outros.
Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013879-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013879-6
Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento
R.H. 01 - Considerando que é lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros, defiro o pedido de fl. 131; 02 - Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações, observando o novo cenário. Prazo: 20 (vinte) dias úteis; 03 - Atendida a determinação acima, o Cartório cumpra o despacho de fl. 128; 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Procedimento Comum

041 - 0009668-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009668-0

Autor: Inubia de Meneses Onety
Réu: Murilo Bezerra de Menezes e outros.
R.H. 01 - Citem-se, com as advertências legais; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Pedro André Setúbal Fernandes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

042 - 0003361-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003361-0
Executado: E.R.
Executado: D.D.C.I.L. e outros.
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR.
Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça, Vanessa Alves Freitas

043 - 0019195-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019195-4
Executado: E.R.
Executado: M.N.L. e outros.
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/08/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Comum

044 - 0147486-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147486-1
Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Fica intimada as partes acerca do retorno dos autos do processo da instância superior, para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento, caso não haja manifestação. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

045 - 0007176-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007176-6
Réu: Maridelmo Matos Barros
Audiência ADIADA para o dia 19/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0019854-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019854-6
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

047 - 0000074-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000074-0
Réu: Dérickson Soares Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Execução Penal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

048 - 0070146-21.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070146-9
Sentenciado: Vicent Marvin da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, aplicável de acordo com o disposto na Lei nº 8.072/90 art. 211c/c art. 14, inciso II e art. 69, todos do Códio Penal (11.742/91-nº antigo) 0010.01.012504-4, ver sentença condenatória de fls. 08/25.
Certidão informa que a pena do reeducando está prescrita, fls. 312.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 23.03.2016, ver fls. 310. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Vicent Marvin da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010.01.012504-4, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.
A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.
Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providenncie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.
Por fim, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

049 - 0081598-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081598-6
Sentenciado: Francisco da Silva Leitão
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos III e IV, art. 157, §2º, incisos II, art. 213 e art. 214 c/c arts. 226 e 69, todos do Códio Penal (0498-nº antigo) 0010 01 012328-8, ver sentença condenatória de fls. 04/10.
Certidão informa que a pena do reeducando está prescrita, fls. 161.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 01.02.2016, ver fls. 160. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Francisco da Silva Leitão, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010.01.012328-8, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.
Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recollhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.
Por fim, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

050 - 0000393-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000393-9
Sentenciado: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo
DECISÃO
Vistos etc.
O reeducando obteve o benefício de cumprir sua pena em prisão domiciliar, com submissão a acompanhamento médico pelo CAPS III, nos termos da decisão de fl. 71.
O Relatório Social de fls. 79/80 informou que o reeducando não encontrava-se submetido ao tratamento médico junto ao CAPS III, motivo pela qual foi revogada a prisão domiciliar e determinado que o apenado fosse recolhido à "Ala de Doentes" da PAMC, conforme decisão de fl. 82.
A Defesa pugnou pela revogação da decisão de fl. 82, mantendo a decisão que deferiu a prisão domiciliar, tendo em vista que o reeducando retornou ao tratamento médico pelo CAPS III, conforme documentos de fls. 88/93.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando está cumprindo seu tratamento junto ao CAPS III e no SAE do Hospital Coronel Mota, por ser soro positivo, manifestando-se a Equipe Técnica da SEJUC pela continuidade da prisão domiciliar, tendo em vista a ausência na unidade prisional de profissionais aptos a realizar o tratamento médico necessário ao condenado (fls. 88/89).
Diante disso, cumpre verificar que os motivos ensejadores da revogação da decisão não mais existem, bem como comprovou o reeducando a presença dos requisitos da prisão domiciliar, pois cumpre pena no regime aberto e é acometido de doença grave (soro positivo).
Ante o exposto, REVOGO a decisão de fl. 82, restabelecendo a prisão domiciliar pelo período de 01 (um) ano e o tratamento médico junto ao CAPS III, nos termos da decisão de fl. 71, determinando que seja esta vara comunicada pelo órgão sobre o término e/ou suspensão do tratamento.
Determino ainda que a Unidade Prisional realize relatório trimestral acerca do fiel cumprimento da referida decisão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000402-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000402-8
Sentenciado: Carlos Ribeiro da Silva
DESPACHO

1. Ciente da promoção retro;

2. Trata-se de erro material (digitação), assim, na parte final da decisão de fls. 90, leia-se CARLOS RIBEIRO DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17.08.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

052 - 0013804-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013804-7
Indiciado: P.C.M. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/10/2016 às 9:00.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

053 - 0142626-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142626-7
Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/10/2016 as 9:30.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

054 - 0006503-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006503-5
Réu: M.R.A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

055 - 0005186-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005186-6
Réu: Gilson Santos de Carvalho
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para, querendo, apresentar apelação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

056 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para informar qual pessoa deseja que seja reinquirida no prazo de 10 dias.
Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Deusdedith Ferreira Araújo

Carta Precatória

057 - 0005536-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005536-3
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/08/2016 as 9:30.
Advogados: Amadeu de Almeida Weinmann, Luiz Valdemar Albrecht

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

058 - 0009990-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009990-8
Réu: Francisca Vieira de Freitas
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.009990-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS, brasileira, solteira, cozinheira, natural de Mucajaí/RR, nascida em 26/10/1983, portadora do RG n° 232464 SSP/RR, CPF 746.498.332-72, filha de Albestino Stevan de Freitas e Esabel Vieira de Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 310, da CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e finnal condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

059 - 0008556-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008556-8
Indiciado: D.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das juntadas.
Boa Vista/RR, 15.8.2016 17h14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010314-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010314-8
Indiciado: F.F.B.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade

restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 32, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 15.8.2016 17h07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

061 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
DESPACHO
1. Designo para o dia 05/09/2016, às 10h15min, audiência de Instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s).
4. Expedientes necessários.
5. Intime-se, Cumpra-se. COM URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 16 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

062 - 0004413-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004413-6
Indiciado: J.A.P.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratarr-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 31.
Boa Vista/RR, 16.8.2016 15:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

063 - 0009597-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009597-2
Réu: V.C.S.
1. Feito sentenciado.
2. Os objetos apreendidos desde 2012, são de pequeno valor venal e a pessoa dona dos documentos apreendidos não foi localizada, assim, determino a destruição dos documentos apreendidos e que seja verificada se os demais objetos podem ser doados ou destruídos pelo SBA.
3. Após, arquivem-se.
Boa Vista, RR 17.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

064 - 0008077-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008077-2
Indiciado: A.A.M. e outros.
1. Feito sentenciado.
2. Objetos apreendidos desde 2003, assim, determino a destruição das armas e demais objetos pelo SBA.
3. Cumpra-se, após, arquivem-se.
Boa Vista, RR 17.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

065 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0014035-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014035-5
Indiciado: H.E.C.L.
Decisão: Medida protetiva concedida em parte.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0020318-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020318-2
Réu: Luciano Brandão da Silva
SENTENÇA
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva/suspensiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a questão ter trato no juízo apropriado, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda ttácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes se expedir os respectivos atos, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço, de ambas as partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007657-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007657-5
Réu: Ailton de Sousa Martins
SENTENÇA
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do NCPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se cientifique a Defensoria Pública, na assistência de ambas, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 1112/2010-CGJ).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

069 - 0025505-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025505-4
Réu: Alcides Souza Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:05 horas.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

070 - 0011387-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011387-5
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

071 - 0000305-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000305-7
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTONIO JOSE VIEIRA DA COSTA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de Lesão Corporal, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal e pelo crime previsto no art.99 da Lei n.º10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls.135.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "parquet".
Compulsando os autos, verifico que o denunciado à época do fato era menor de 21 (vinte e um) anos. Logo, o art. 115, do CP, prevê a diminuição do prazo de prescrição à metade quando "o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos[...]".
Desta forma, observa-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a previsão legal e a calculadora de prescrição da pretensão punitiva juntada aos autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANTONIO JOSE VIEIRA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, nos termos do art.107, IV, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o Trânsito em julgado, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, observadas as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 15.8.2016 10h57min.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

072 - 0002193-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002193-1
Réu: M.S.-.M.
DESPACHOEm consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 139/140, defiro o pedido de parcelamento da multa em 12 vezes. Intimem-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.Parima Dias VerasJuiz de Direito
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Med. Prot. Criança Adoles

073 - 0006730-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006730-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Expedientes necessários. Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

074 - 0005433-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005433-5
Autor: U.B.C.R. e outros.
Réu: S.O.F. e outros.
Finalidade: Intime-se o autor para manifestar acerca do retorno da Carta Precatória. Após, ao MP para manifestação. Por fim, conclusos.Juiz Parima Dias Veras.Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016.
Advogados: Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Apur Infr. Norm. Admin.

075 - 0007976-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007976-9
Réu: R.D.S.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Autorização Judicial

076 - 0010970-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010970-7
Autor: M.N.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Santiago - Chile, acompanhada de sua genitora ..., no período de 27.08.2016 à 03.09.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

077 - 0004954-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004954-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.B.V.
DESPACHOJunte-se cópia da sentençaproferida nos embargos (010 15 005328-7) que se encontravam em apenso.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.Parima Dias VerasJuiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

078 - 0001665-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001665-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Everaldo Pereira dos Santos

Apreensão em Flagrante

079 - 0010847-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010847-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

080 - 0007941-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007941-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: D.A.O.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

081 - 0001477-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001477-4
Autor: M.M.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Considerando o período da viagem (fevereiro a abril de 2016), bem como a não localização da requerente, bem como o pedido de desistência requerido pela DPE (fl. 27), entendo que resta prejudicado o presente pedido, e, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 26, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

082 - 0008038-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008038-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Considerando a certidão de óbito de fl. 23, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 24, declaro extinto o feito, em razão do falecimento do adolescente. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

083 - 0001494-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001494-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

084 - 0020003-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020003-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a aplicação da medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

085 - 0010725-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010725-5
Autor: L.S.F.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0013050-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013050-7
Autor: A.S.
Réu: P.H.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Guarda

087 - 0001089-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001089-7
Autor: J.C.S.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Separação Consensual

088 - 0207073-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207073-8
Autor: O.E.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000411-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000411-3
Réu: Raimundo Nonato Almeida Gomes
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000411-11.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000411-3
Réu: Raimundo Nonato Almeida Gomes
DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Mirlena Curica da Silva, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido do ofendido.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada de ameaça e tentativa de agressão física, leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica, inclusive, a mais recente o agressor tentou agredir a vítima, diante da filha comum de 04 anos de idade, sendo impedido por terceiros, fato que lhe causam gravee prejuízo de ordem emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1. INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2. CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4. COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5. OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, O AGRESSOR.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Junte-se cópia deste decisão no respectivo Inquérito Policial.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 17 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 022
000179-RR-B: 002
000247-RR-N: 002
000299-RR-N: 002
000362-RR-A: 007
000457-RR-N: 002
000967-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000402-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000402-1
Réu: Paulo Sergio da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inventário

002 - 0009844-24.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009844-4
Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 10:00 horas.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

003 - 0000072-56.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000072-4
Réu: Flávia Gonçalves da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000038-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000038-3
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000372-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000372-6
Réu: Gavier da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000058-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000058-0
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000045-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000045-5
Réu: Ediel da Silva e Silva
Intimar o advogado do réu para apresentar razões de apelação, no prazo legal.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

008 - 0000393-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000393-2
Autor: Neilizangela do Nascimento Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000395-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000395-7
Réu: Jailson Jorge Garcia Teixeira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000386-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000386-6
Réu: Thiago da Silva Sales
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000314-15.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000314-0
Indiciado: A.D.S.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000693-24.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000693-2
Réu: Francisca Vieira de Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000106-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000106-3
Réu: Iran de Oliveira Fontinele
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000460-90.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000460-4
Réu: Elisvaldo do Espirito Santo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000551-83.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000551-0
Réu: Marcos Roberto Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000632-32.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000632-8
Indiciado: J.R.T.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000696-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000696-5
Réu: Artur Queiroz de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000182-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000182-4
Réu: J.R.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000429-70.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000429-9
Réu: Juliana Laborne Jardim
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000526-70.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000526-2
Indiciado: V.D.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Réu: Cláudia Silva de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000583-88.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000583-3
Indiciado: A.T.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/02/2017 às 14:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

023 - 0000333-21.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000333-0
Indiciado: R.S.A.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000358-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000358-7
Indiciado: R.L.F.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000680-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000680-9
Réu: Edimilson Costa Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Carta Precatória

027 - 0000394-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000394-0
Réu: Antonio do Nascimento da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000223-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000223-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000384-95.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000384-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000531-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000531-1
Indiciado: B.D.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000532-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000532-9
Indiciado: A.E.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000537-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000537-8
Réu: Manoel Sabino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000533-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000533-7
Indiciado: N.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

005 - 0000538-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000538-6
Réu: Josue Rodrigues da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

006 - 0000529-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000529-5
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000530-85.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000530-3
Indiciado: P.V.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0001167-75.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001167-2
Réu: Edmilson Ribeiro Sousa
INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. Rorainópolis, 17 de agosto de 2016.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000427-84.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000427-6
Réu: Francisco Edwin
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000428-69.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000428-4
Réu: José Wilson Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000431-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000431-8
Réu: Max da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000426-02.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000426-8
Indiciado: L.R.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

005 - 0000429-54.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000429-2
Réu: Maria Goreth de Almeida Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000430-39.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000430-0
Réu: Fernando Batista Leite
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000433-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000433-4
Réu: José Souza Barros
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000361-66.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000361-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000099-58.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000099-8
Réu: Jose dos Santos Kim
Uma vez devidamente demonstrado o cumprimento integral da pena imposta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...).
Ciência ao MP e à DPE.
Intime-se (...).
Ciência ao MP e À DPE.

Bonfim, 17/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0803957-42.2014.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: RAQUEL REIS RIBEIRO, NOME FANTASIA: WAY COSMÉTICO

Valor da Dívida: R$ 3.728,43 (três mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19.271 e 19.273.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RAQUEL REIS RIBEIRO, NOME FANTASIA: WAY COSMÉTICO**, CNPJ: 17.478.000/0001-02, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5hekZQh2qOVt5de4xZe90M8cuqM=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0803957-42.2014.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: RAQUEL REIS RIBEIRO

Valor da Dívida: R$ 3.728,43 (três mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19.271 e 19.273.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RAQUEL REIS RIBEIRO**,brasielira, CPF: 899.862.702-78, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5hekZQh2qOVt5de4xZe90M8cuqM=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima JOÃO MAGALHÃES DA SILVA**, brasileiro, natural de Pacaraima-RR, filho de Persilia Magalhães da Silva, portador do RG nº 222.145 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **RAIMUNDO DA SILVA LIMA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 03.11.1987, filho de Civaldo Batista de Lima e Lourina da Silva, portadora do RG nº 271.202 SSP/RR, **BRUNO ESTEFANO VERAS COELHO**, brasileiro, natural de Gurupi-RO, nascido aos 11.09.1986, filho de Maria Stela Veras Duarte, portador do RG nº 202.132 SSP/RR, **EDISARLISON SIMÃO DA SILVA,** brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 31.01.1980, filho de Edson Simão e Leide da Silva, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 09 219649-1 / 09 207644-6**, foram **CONDENADOS** nos seguintes termos "...Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno os réus às penas do artigo 121, §2º, III do CP, **RAIMUNDO E BRUNO** à 12 (doze) anos de reclusão, e **EDISARLISON** à 14 (quatorze) anos de reclusão, ambas em regime inicialmente fechado". A defesa informou que entrará com recurso, que será analisado pela 2ª Instância. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 18 de agosto de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ICE/t3cT3WHAJKMkJdMHKQVjS9k=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSÉ ANTENOR MOREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Matões do Norte/MA, nascido aos 23.08.1969, filho de Francisco Bezerra de Araújo e Raimunda Moreira de Araújo, portador do RG nº 124.018 SSP/RR, CPF nº 382.643.822-15, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 13 014502-1**, teve o crime o crime de homicídio **DESCLASSIFICADO** para um dos pertinentes à competência do Juizado da Violência Doméstica**,** nos seguintes termos "...Do exposto, desclassifico o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, para um dos pertinentes à competência do Juizado da Violência Doméstica, nos termos do artigo 415 do CPP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 18 de agosto de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ICE/t3cT3WHAJKMkJdMHKQVjS9k=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber aos familiares da vítima **LEVINO ALVES FERREIRA**, brasileiro, natural de Viseu-PA, filho de Sebastião Alves Ferreira e Dirce Caetano Ferreira, portador do RG nº 211.834 SSP/RR, e **ERNANI RODRIGUES DE OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 21.02.1968, filho de João Brito de Oliveira e Maria Perpétuo Rodrigues de Oliveira, RG nº 62.287 SSP/RR, quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de **FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS,** brasileiro, nascido aos 12.02.1993, natural de Boa Vista-RR, filho de Fabiano Vasconcelos Quadros e Maria Izabel Azevedo Martins, CPF nº 008.202.722-64, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010 15 018931-3**, foi **PRONUNCIADO** como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima LEVINO e artigo 121, §2º, I, III e IV, do CPB, em face da vítima ERNANI, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ICE/t3cT3WHAJKMkJdMHKQVjS9k=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.215424-3
Vítima: EDINALVA VIANA COSTA
Réu: IRISVAN RIBEIRO DE MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **IRISVAN RIBEIRO DE MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 485, VI do CPC e 3º, do CPP c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu IRISVAN RIBEIRO DE MELO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007414-1
Vítima: DELCILENE DE OLIVEIRA
Réu: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DELCILENE DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento e manifestação da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015759-1
Vítima: HELBA MACEDO CASTRO
Réu: CLOVES SOARES DE OLIVEIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **HELBA MACEDO CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família..**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011164-1
Vítima: ROSINEIDE ARAÚJO XAVIER
Réu: CARLOS ALBERTO DA S. M. JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROSINEIDE ARAÚJO XAVIER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.013661.1
Vítima: KELLEY ADRIELLY OLIVEIRA DA COSTA
Réu: DANIEL FIRMINO DAS CHAGAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DANIEL FIRMINO DAS CHAGAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000191-4
Vítima: ROSA AMÉLIA SILVA
Réu: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 16 006350-8
Vítima: Debora Aquina Cantanhede
Réu: Francisco da Cunha Brito

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte,**Debora Aquina Cantanhede e Francisco da Cunha Brito** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em sede preliminar, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Kuízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), da vítima/requerente, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO quanto ao pleito de medida protetiva de urgência encartado nos expedientes do presente AUTO de PRISÃO EM flagrante lavrado, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas em sede de audiência de custódia, bem como, em face da prisão em flagrante já haver logrado a devida apreciação judicial, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações necessárias(...)". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 16 005217-0
Vítima: Francisca Guimarães Mangabeira
Réu: Jorge Guimarães Mangabeira

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Francisca Guimarães Mangabeira e Jorge Guimarães Mangabeira** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I e 490, ambos dop NCPC, julgo PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...)". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

HWXDCU6NolB2+F30WfQn++5S9h4=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA 05 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:
INTIMAÇÃO DE**: NATALINO PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, divorciado, aposentado, RG 126117 SSP/RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da estimativa apresentada pelo credor, nos autos do processo nº 0010.15.012827-9 – cumprimento de sentença, em que tem como partes autora **E.O.P.,** e executada **NATALINO PEREIRA DA SILVA.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 18 de agosto de 2016. Eu, ssc (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qsl0ydKrp9uhHyV5BMBN+YgKq48=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 18/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000317-6** no qual figura como réu **ANTONIO ANDERSON SAMPAIO DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.03.1995, natural de Manaus/AM, sem portar documentos, filho de Antônio José da Costa e Andreia Queiroz Sampaio,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 468/473, extraída dos autos em epígrafe, cuja final segue conforme a seguir: **"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de: 1. ABSOLVER os acusados Mayko de Araújo Ramos, Adriano de Oliveira Souza, Antonio Anderson Sampaio da Costa, Andréia Queiroz Sampaio, Elen de Oliveira Costa, Eliuth Oliveira Costa, qualificados, da acusação do cometimento do crime capitulado no art. 288 do Código Penal, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal".** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Serginaldo Menezes da Costa, técnico judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca

Ingred Moura Lamazon
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O **Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz de Direito – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000126-5 (AÇÃO DE USUCAPIÃO)** no qual figura como autor **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA JACIPARANÃ E MACUXI-APROJAXI** e como **requerida JANDIRA BISS**, expediu-se o presente edital de intimação e citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimada para tomar ciência da ação movida em seu desfavor, nos termos dos Art.231 IV do NCPC, bem como para, querendo, se defender no prazo legal (Art.564 do NCPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de Agosto de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Ingred M.Lamazon (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca o assinou.

Ingred M. Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

fOM165ah53mNrLd7CZ3vsDVHLds=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.000549-1** no qual figura como réu **REINALDO MARQUES MOTA, Alcunha "Peixe", brasileiro, casado, pescador, c/ 37 anos, filho de Luiz Oliveira Mota e Raimunda Maquine,** e como encontra-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/10/2016, ÀS 10H00, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ANTONIO DE SÁ PEIXOTO, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/N, CENTRO, MUCAJAÍ/RR.** Ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Serginaldo Menezes da Costa, técnico judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca

Ingred Moura Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

fOM165ah53mNrLd7CZ3vsDVHLds=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 18/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular
Eduardo Messaggi Dias

Diretora de Secretaria
Elisângela Evangelista Beserra

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 16 000276-3**, em que consta como réu JOAO CARLOS DA SILVA, ficando INTIMADA **TEREZITA THOMAIS, brasileira, filha de Maria Thomais, nascida em 14/03/1979, portadora do RG 178745 SSP/RR e CPF/MF 510.610.582-04,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. decisão, proferida à fl. 09/11 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Por tais razões, nego a concessão liminar de qualquer medida protetiva. Intime-se a suposta vítima desta decisão, anotando ainda que, caso queira, poderá ser encaminhada a Defensoria Pública do Estado que atua na Comarca para seu atendimento. (...). Rorainópolis/RR, 16 de maio de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito".* E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.
Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretor(a) de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO PELA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Cível**, se processam os autos de Ação de Alimento **n.º 0801417-07.2014.8.23.0047**, em que consta como requerido ELI DO CARMO BRITO, ficando INTIMADO **ELI DO CARMO BRITO, demais dados ignorados,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida no EP 46 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: (...) *Assim, levando em consideração que o binômio possibilidade/necessidade, presente na relação entre as partes, tenho por bem, por medida de boa prudência, fixar a verba alimentícia no importe 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Autor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. (...). Rorainópolis/RR, 23 de novembro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.
Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretor(a) de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
N3M5n1ath6QR3Vtn4cEk2pdS6LA=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 18 de agosto de 2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.16.000295-7
Réu: ERIK JOSE SOTILLO GARCIA e OUTRO

Como se encontra os réu(s) ERIK JOSE SOTILLO GARCIA, venezuelano, solteiro, nascido aos 12/10/1991, portador da cédula de identidade nº 20.037.919-VE, filho de Joel Sotillo e de Noria Garcia, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 18 de agosto de 2016.

Héber Augusto Nakauth dos Santos
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

m2tuYRutszMpCb+gEGfa3tUjB9k=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 664, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos a partir do dia 06OUT16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1237191637.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 665, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruído a partir de 15AGO16, conforme o Processo nº 535/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17AGO16, SisproWeb nº 081906022821655.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 880 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, Sede e Zona Rural, no dia 18AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e notificar pessoas, conforme solicitado na CI 073 08 16 CM MPRR
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, Sede e Zona Rural, no dia 18AGO16, sem pernoite,

Ministério Público
fgArNqydWK5Ff+1WdcUmX+rqDX4=

para conduzir veículo com servidor para localizar, identificar e notificar pessoas, conforme solicitado na CI 073 08 16 CM MPRR. Processo nº 533/16 – DA, de 17AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 881 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 18AGO16, sem pernoite, para conclusão dos serviços emergenciais (paliativos) para sanar problemas de vazamento na lage da Promotoria de Justiça do referido município, conforme solicitação na CI nº 169/16/CAE
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 18AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para conclusão dos serviços emergenciais (paliativos) para sanar problemas de vazamento na lage da Promotoria de Justiça do referido município, conforme solicitação na CI nº 169/16/CAE. Processo nº 534/16 – DA, de 17AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 882 - DG, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com membro. Processo nº 535/16 – DA, de 17AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 883 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
fgArNqydWk5Ff+1WdcUmX+rqDX4=

Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pelo Departamento Administrativo, no dia 16AGO2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1238781670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 884 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Somíris Souza	12	-	12 a 23/09/16	1239231630

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº015/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 015/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento o descumprimento de Recomendação nº 013/2015 conjunta do MPF e MPE por parte do Município de Boa Vista e Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público
fgArNqydWk5Ff+1WdcUmX+rqDX4=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PPE Nº 002/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 002/2016,** visando apurar suposto **abuso do poder político** por parte do envolvido, mediante a publicação de edital para **seleção de beneficiários para programa habitacional – Nova Morada, datado de 29.07.16.**

Alto Alegre-RR, 17 de agosto de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

fgArNqydWk5Ff+1WdcUmX+rqDX4=